



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339166-92.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante INTELCAPOS COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, é agravado EBAZAR.COM.BR LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM PROVIMENTO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11928

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2339166-92.2024.8.26.0000 – Osasco

AGRAVANTE: Intelcabos Comercio de Eletronicos Ltda

AGRAVADO: Ebazar.com.br Ltda - Me

JUIZ(A): Liege Guelcini de Moraes

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de conhecimento – Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré reative a conta da parte autora na plataforma Mercado Livre – Insurgência da autora-agravante – Conhecimento parcial do recurso, procedendo-se à análise apenas do pedido de tutela de urgência, sendo que os demais dizem respeito ao mérito da demanda, devendo ser primeiro dirimidos na origem – Requisitos para deferimento da medida presentes (art. 300, do CPC) – Perigo de dano – Autora que comprovou utilizar seu perfil na plataforma para venda de produtos eletrônicos, sendo que o bloqueio afeta diretamente a renda da empresa – Probabilidade do direito – Documento juntado nos autos de origem no qual a ré admite que não encontrou irregularidades na conta da autora – Contestação que não informa o motivo do bloqueio – Ausência de contrariedade neste recurso, ainda que tenha sido intimada pessoalmente – Irreversibilidade da medida não evidenciada – Decisão reformada, para conceder a liminar pretendida, determinando a reativação, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada, a princípio, ao valor de R\$ 15.000,00 – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a **decisão de fl. 136**, dos autos de origem, que **indeferiu a tutela de urgência para restabelecer imediatamente o acesso da empresa autora ao seu perfil no site Mercado Livre**, de titularidade da agravada, sob o argumento de que os fatos somente poderão ser melhor analisados após o contraditório, sendo prudente seu aguardo.

Insurge-se a recorrente pleiteando, em síntese, o deferimento da liminar, a fim de que o acesso a sua conta seja restabelecido, sustentando que o bloqueio é indevido, não havendo provas de que praticou qualquer irregularidade. Argumenta, ainda, que a perda do acesso afeta diretamente a atividade da empresa, demonstrando a urgência no pedido.

Recurso tempestivo, preparado e processado apenas no efeito

devolutivo (efeito ativo indeferido às fls. 68/69). Ausente contrariedade (certidão de fl. 87).

É o relatório.

Decide-se.

Inicialmente, relembre-se que a ré foi intimada para apresentação de contraminuta pela via postal, pois, quando da interposição do presente recurso, não possuía patrono habilitado nos autos. Contudo, embora o A.R. tenha sido positivo (fl. 86), não apresentou manifestação contrária.

Narra a parte autora, ora agravante, que teve seu acesso bloqueado na plataforma da ré no dia 27/10/2024, sem que a agravante tenha apresentado qualquer justificativa clara ou provas concretas do motivo pelo qual procedeu à suspensão.

Argumenta que a medida compromete a estabilidade financeira da empresa, que possui como fonte de renda as vendas realizadas na plataforma da ré, especialmente considerando que a agravada já havia retido os valores de sua conta.

Ao final do recurso, pleiteia a concessão da tutela de urgência, para restabelecimento imediato de sua conta na plataforma da agravada, a restituição dos valores retidos indevidamente e a condenação ao pagamento de danos morais e materiais.

Considerando que a decisão de origem (fl. 136) apenas indeferiu o pedido de tutela de urgência (reativação imediata da conta), sendo que os demais pedidos dizem respeito ao mérito da demanda e deverão ser dirimidos primeiramente na origem, é o caso de conhecimento parcial do recurso, devendo-se proceder à análise exclusivamente da tutela pleiteada.

O recurso comporta provimento, na parte conhecida.

A lei de ritos estabelece que caberá concessão da tutela de urgência quando restarem demonstrados elementos que indiquem a probabilidade do direito invocado, bem como evidenciado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (**artigo 300, do Código de Processo Civil**¹).

O **perigo de dano** é mais do que evidente *in casu*. A autora comprovou que utiliza sua conta na plataforma da ré para efetuar a venda de produtos eletrônicos, sendo que a suspensão sem aviso de tal recurso, por óbvio, impacta na receita da empresa.

De outro lado, a **probabilidade do direito** igualmente resta evidenciada. Isso porque, em consulta aos autos de origem, verifica-se que a

¹ Art. 300, caput: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

autora juntou comunicação enviada pela ré (fls. 335/337), na qual a agravada afirma que a restrição aplicada foi retirada e o saldo liberado, sendo que não houve identificação de qualquer irregularidade na conta.

Aliás, em consulta à contestação apresentada (fls. 221/229), não se constata o motivo pelo qual a ré teria procedido ao bloqueio, pois esta se limita a afirmar que “houve violação nos termos da plataforma, onde gerou uma experiência ruim para os seus compradores”. E é bem verdade que a requerida, instada a se manifestar nestes autos e apresentar sua versão dos fatos, preferiu se manter inerte.

Não há de se cogitar, ainda, em irreversibilidade da medida², tendo em vista que, caso seja a ação julgada improcedente, o perfil em questão poderá ser novamente suspenso.

Nesse turno, **é o caso de concessão da medida de urgência pleiteada, para determinar o restabelecimento da conta da autora na plataforma Mercado Livre, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento, limitada, a princípio, ao valor de R\$ 15.000,00.** Considerando que a ré não possui patrono habilitado neste recurso, deverá a autora proceder ao envio do presente *decisum* à agravada, comprovando nos autos posteriormente.

Por fim, no que tange à multa diária arbitrada, relembre-se que, “Na tutela das obrigações de fazer e de não fazer, um dos instrumentos disponibilizados para o seu exercício é a multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, que funciona como meio coercitivo, de natureza inibitória” (AgRg no REsp n. 1.128.964/RJ, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 27/8/2013, DJe de 13/9/2013). Ainda, “Em virtude de sua natureza inibitória, destina-se a impedir a violação de um direito, de forma imediata e definitiva. Logo, o valor e a periodicidade das astreintes devem ser de tal ordem que sejam hábeis a forçar o réu, em geral resistente, a cumprir a obrigação na forma específica” (REsp. n. 1691748/PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 07/11/2017, DJe de 17/11/17).

Destarte, **CONHECE-SE PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DÁ-SE PROVIMENTO, para conceder a liminar pretendida, determinando-se a reativação da conta da agravante na plataforma Mercado Livre.**

MARCO PELEGRINI
Relator

² Art. 300, §3º: A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.